

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 364/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a alienar imóvel público a proprietário lindeiro e dá outras providências”*, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* do projeto autoriza a Prefeitura a alienar imóvel público que descreve, por compra e venda, a proprietários lindeiros, na forma do § 2º do art. 111, da LOMS, nos termos de processo administrativo que menciona; o *Art. 2º* refere que a escritura será lavrada por preço não inferior ao da avaliação atualizada, correndo as despesas por conta dos compradores; o *Art. 3º* refere que as despesas da Lei correrão por conta de verba orçamentária própria; e o *Art. 4º* refere que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com as justificativas do projeto, o imóvel em questão pertencia a Alfredo Alves da Costa e Marina Tereza Soares da Costa, tendo sido desapropriado pela Municipalidade e *“destinado à melhoria do sistema viário, dentro do Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba”*; que *“devido a cancelamento”* do referido Programa, o imóvel *“não mais atende a utilidade pública para a qual foi desapropriado”*; que o imóvel foi avaliado, tendo os proprietários lindeiros manifestado interesse em adquiri-lo, *“concordando com o preço encontrado pela municipalidade (...) Cumpre salientar eu a alienação em questão não causará prejuízo à Prefeitura, tendo em vista que a avaliação feita apontou valor superior àquele pago pela municipalidade na desapropriação (...)”*

O assunto que versa sobre administração de bens municipais está regido pela Lei Orgânica do Município, a qual admite a sua alienação sem licitação aos proprietários lindeiros (*proprietários antigos da área desapropriada*), por compra e venda, em situações específicas, mediante lei autorizadora, de iniciativa do Chefe do Executivo, por aplicação do instituto da investidura.<sup>1</sup>

A deliberação da matéria legislativa sob análise, em duas discussões, depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do Art. 40, § 3º, nº 1, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município (alienação de bens imóveis).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 25 de Setembro de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

“Art. 111. (...)”

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.”